



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.480 - SP (2018/0031010-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
FABIO LUIS BINATI - SP0246994
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL OU NO INTUITO DE SOBRESTAR O FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. É entendimento firmado neste Superior Tribunal de que não cabe reclamação contra decisão de turma recursal de juizado especial federal. Precedente.
2. Também não cabe o uso da reclamação para sobrestamento de processo até o julgamento de recurso especial repetitivo. Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.480 - SP (2018/0031010-1)

AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
FABIO LUIS BINATI - SP0246994
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno manejado por Domingos Alves dos Santos contra decisão que indeferiu a petição inicial da reclamação por absoluta inadequação do instrumento processual utilizado, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Insurge-se o agravante alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 975 dos recursos repetitivos.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, pois não teria o dever de obediência à hierarquia recursal, apontando que o art. 187 do RISTJ prevê o escoamento da via recursal ordinária apenas na assunção de competência, o que não seria o caso, já que se pleiteia a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Por fim, sustenta que a questão aqui discutida é a mesma matéria afetada que se questiona e que foram ignorados todos os pedidos de suspensão do processo até o julgamento final do recurso afetado.

Com essas alegações, pleiteia a suspensão liminar do feito, até o julgamento final dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.648.336 e 1.644.191, nos quais se trata do Tema 975.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.480 - SP (2018/0031010-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Inicialmente, quanto à alegação de não aplicabilidade do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 ao caso, outro é o entendimento desta Primeira Seção, razão de não prosperar a insurgência do ora agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL ORIUNDO DE TURMA RECURSAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Com a ressalva do relator, esta Corte possui a compreensão de que, em se tratando de ação de competência de Juizado Especial Federal, mostra-se inadmissível a propositura de reclamação quando o julgado da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização diverge de aresto deste Tribunal proferido em sede de recurso especial repetitivo, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Caso em que na peça exordial não se evidencia nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação, o que denota a utilização da presente demanda como sucedâneo recursal, situação inadmissível.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 32.201/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 7/2/2019)

Ademais, este colegiado também entende que não se pode valer da reclamação no intuito de sobrestar o feito até o julgamento de recurso especial repetitivo.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, seja no caso em que o juízo de primeiro grau descumpriu a orientação do STJ firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, seja no caso em que não houve a observância de decisão que determinou o sobrestamento do feito, o ajuizamento da reclamação deve se sujeitar aos requisitos previstos no § 5º do art. 988 do CPC/2015.

Precedente: AgInt na Rcl 33.676/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe 31/8/2017.

II - No caso dos autos, é incabível a reclamação, visto que foi formulada como sucedâneo recursal contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal Federal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 35.535/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 3/10/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0031010-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 35.480 / SP**

Números Origem: 00385266720164036301 385266720164036301 63010213972017 63012217632016
63012290112016 93010062162018 93011118992017

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
FABIO LUIS BINATI - SP0246994
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
FABIO LUIS BINATI - SP0246994
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.